



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

RESOLUÇÃO nº 56, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - ADA, com fulcro no inciso II do art. 16 da Medida Provisória 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e para fins de cumprimento do §2º do art. 22 do regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, com as alterações objeto do Decreto nº 5.593, de 23 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer a taxa anual efetiva de juros a ser aplicada aos projetos beneficiários do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, e incidente após a data prevista para o mesmo entrar em operação, obedecidas as diretrizes e prioridades estabelecidas para o FDA.

Art. 2º – Além da taxa de juros efetiva anual, ora regulamentada, os demais encargos financeiros aplicáveis aos financiamentos com recursos do FDA ficam estabelecidos nos percentuais constantes da tabela a seguir, para as operações contratadas a partir da data desta Resolução:

ITEM	Enquadramento/ Caracterização do Projeto	Juros Efetivos	Outros Encargos		Encargos Totais	
			TJLP(*)	Del Credere	Antes da data prevista p/ operação	Depois da data prevista p/ operação
A)	Prioridades Espaciais e Setoriais desde que Infra-estrutura	0,85	Variável	0,15	TJLP+0,15	TJLP+1,0
B)	Prioridades Espaciais e Setoriais exceto Infra-estrutura	1,00	Variável	0,15	TJLP+0,15	TJLP+1,15
C)	Prioridades Setoriais, desde que Infra-estrutura, e fora das Prioridades Espaciais	1,50	Variável	0,15	TJLP+0,15	TJLP+1,65
D)	Prioridades Setoriais, exceto Infra-estrutura, e fora das Prioridades Espaciais	2,85	Variável	0,15	TJLP+0,15	TJLP+3,0

(*) Taxa de Juros de Longo Prazo.

Art. 3º – As diretrizes e prioridades setoriais e espaciais, aqui referidas, são aquelas estabelecidas anualmente pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia ou pelo Ministério da Integração Nacional, conforme o inciso II do art. 9º e IV do § 5º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.157-5/2001.

Art. 4º – O enquadramento do projeto nas diretrizes, prioridades e demais referenciais para efeito da aplicação da taxa de juros e encargos adicionais, de que trata o art. 2º, deverá ser procedido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, quando da análise e aprovação da carta-consulta a que se refere o pleito e registrado no parecer de análise e viabilidade econômico-financeira do projeto pelo agente responsável pela emissão da respectiva análise e, bem assim, na Resolução da Diretoria Colegiada da ADA que o aprovar.

Art. 5º – Revogar a Resolução nº 24, de 13 de março de 2006.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 12 de dezembro de 2006.

DJALMA BEZERRA MELLO
Diretor-Geral

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
Diretor